



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2544-49.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO N.º 7.922**  
**(22.02.2011)**

**PROCESSO** : Nº 2544-49.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADO** : PEDRO BARROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual da pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. NÃO DEVOUÇÃO DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PEÇAS CONTÁBEIS NÃO SUBSCRITAS PELO CANDIDATO OU ADMINISTRADOR FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA NA NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DA CONTABILIDADE. PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Sr. PEDRO BARROS, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2544-49.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor PEDRO BARROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 23/24.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação.

Em novas vistas, a Comissão responsável ofertou parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas, vez que teriam sido encontradas irregularidades que comprometeriam a regularidade das contas.

Para se manifestar no prazo de 72 horas, nos termos do art. 36 da citadas Resolução, o aspirante ao cargo legislativo foi devidamente intimado do parecer acima, novamente deixando de se manifestar, conforme certidão de fls. 32.

Neste Regional, a Procuradoria Eleitoral opinou pela desaprovação da contabilidade do candidato interessado.

É, no essencial, o relatório.

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. PEDRO BARROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB no pleito de 2010.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2544-49.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, mas não está subscrita pelo candidato, nem tampouco está composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A Comissão de Exame das Contas Eleitorais, no parecer conclusivo de fls. 26/27, sugeriu a desaprovação da contabilidade do candidato pelos seguintes motivos: a) inconsistência na numeração dos recibos eleitorais informada pelo Comitê Financeiro *versus* candidato; b) os recibos eleitorais não foram devolvidos para análise; c) não há extrato bancário nos autos; d) as despesas e receitas não foram devidamente registradas; e) as peças contábeis não estão subscritas pelo candidato ou administrador financeiro da campanha; e f) as prestações de contas parciais foram entregues fora do prazo assinalado pelo art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

De fato, ainda que a apresentação das contas parciais não seja apta a comprometer a regularidade da acervo, não se pode negar que a ausência dos recibos eleitoral, bem como dos canchotos dos recibos utilizados, é vício que compromete a confiabilidade das contas, pois impede a verificação do trânsito de valores pela Justiça Eleitoral, e a conseqüentemente aferição das fontes de financiamento e aplicação dos recursos de campanha. No mais, ainda que o candidato não movimente recursos de ordem financeira, a apresentação dos extratos bancários é de rigor, o que não ocorreu nos autos.

Também subsiste a divergência entre a numeração dos recibos eleitorais informada pelo candidato e aquela comunicada pelo Comitê Financeiro, o que somada à falta de toda a documentação exigida pela norma regulamentadora, essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à disposição, vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira do candidato.

Logo, não sendo possível examinar se houve ou não a arrecadação paralela de recursos e se a sua origem foi lícita, VOTO no sentido de desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da



**PÓDER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2544-49.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

Social Democracia Brasileira - PSDB, Sr. PEDRO BARROS, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, III, da Res. TSE 23.217/10.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7922, de 22/02/2011, foi conferido na 14ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 34, em 23/02/11, à(s) fl(s). 05. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/02/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2544-49.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.370/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 22/02/2011 (SESSÃO Nº 14/2011)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : PEDRO BARROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Sr. PEDRO BARROS, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 7.922, de 22.02.11).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de fevereiro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários